

**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N.º 1426 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações no município de Sobral e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º.** Toda e qualquer instalação de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral ou outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no município de Sobral, poderá ser autorizada nos termos das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, são consideradas como obras todas as construções e instalações de torres e postes para suportes de antenas transmissoras, sejam elas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral ou outras de radiação eletromagnética.

**Art. 2º.** Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

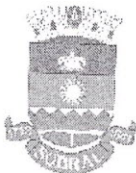
**§ 1º.** O atendimento ao disposto nesta Lei não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender à legislação federal sobre consignação de radiofrequência, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências e emissões fora das faixas consignadas.

**§ 2º.** Deverão ser atendidas a Lei Federal 11.934, de 05 de maio de 2009, bem como a Resolução 303, de 02 de julho de 2002 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

**Art. 3º** Toda instalação de antenas transmissoras de radiações eletromagnéticas deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena, medida por equipamento que faça a integração sobre toda faixa de frequência especificada no art. 2º desta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

**Art. 4º.** Os imóveis construídos após a instalação de antena transmissora que estejam situadas, total ou parcialmente, na área delimitada no caput deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, sendo que não haverá objeção à permanência de antena se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º.** A permanência e funcionamento de antenas transmissoras de Estações Rádio Base - ERB de telefonia celular já existentes na data de promulgação desta Lei estarão igualmente sujeitas ao atendimento do limite de densidade de potência total, nos locais passíveis de ocupação humana, e do tamanho total da antena ou torre, a que se refere o parágrafo único do artigo 3º desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 6º.** Os procedimentos administrativos para licenciamento e/ou instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município, obedecerão à legislação federal em vigor, observados os limites estabelecidos por esta Lei, cabendo à secretaria municipal competente encaminhar referido procedimento à ANATEL, para análise e emissão de parecer técnico.

**Art. 7º.** A aprovação da instalação pretendida dependerá, contudo, do preenchimento obrigatório dos seguintes requisitos:

I - seja observada a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;  
II - seja observada apenas uma instalação e implantação de infra-estrutura de torre de transmissão por quadra;

III - seja observada a distância mínima de:

a) duzentos metros a partir da extremidade da base da torre até as edificações ocupadas por hospitais, maternidades, pronto-socorros, clínicas médicas com internação e similares, berçários, escolas e creches, caso a potência emitida pelo conjunto de antenas instaladas na torre seja de 10 mW/cm<sup>2</sup> (dez microwatts por centímetro quadrado) a 100 mW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado);

b) cem metros a partir da extremidade da base da torre até as edificações ocupadas por hospitais, maternidades, pronto-socorros, clínicas médicas com internação e similares, berçários, escolas e creches, caso a potência emitida pelo conjunto de antenas instaladas na torre seja menor que 10 W/cm<sup>2</sup> (dez microwatts por centímetro quadrado).

**Art. 8º.** Não será permitida a instalação de torres de antenas transmissoras em locais situados dentro do raio de trezentos metros do local de edificação que venha a ser oficialmente declarada integrante do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Paleontológico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município, do Estado ou da Federação.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a situação descrita no caput, a aprovação ficará condicionada ao parecer favorável da ANATEL, do Órgão Municipal de Meio Ambiente e, em sendo o caso, de outros órgãos competentes.

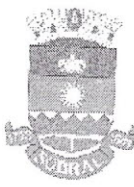
**Art. 9º.** Poderá ser permitido, com a finalidade de disciplinar e minimizar o número de torres no Município, o compartilhamento de torre por várias empresas concessionárias da área, desde que dentro das normas da ANATEL.

**Art. 10.** As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do Habite-se, a ser expedido pelo setor competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A empresa responsável deverá apresentar Alvará do Corpo de Bombeiros, referente a combate de incêndios e outros riscos.

**Art. 11.** Ficarà a cargo do proprietário dos equipamentos a responsabilidade pela demolição da estrutura da torre e antena e pela limpeza do terreno, seja por determinação dos órgãos competentes ou pelo término do contrato de locação, tendo o prazo máximo de trinta dias para a execução destes serviços, a partir da desativação do sistema.

**Art. 12.** Eventuais descumprimentos das exigências estabelecidas nesta Lei serão apuradas pela Secretaria Municipal competente, a quem caberá, nos termos da Legislação vigente, a intimação para regularização, a concessão de recursos administrativos e sua apreciação, bem como determinar interrupções temporárias ou definitivas e, ainda, suspensão ou cassação de licenças.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Parágrafo Único.** As empresas licenciadas, proprietárias de antenas ou torres instaladas até a publicação desta Lei, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus termos, sob pena de adoção das medidas constantes do caput.

**Art. 13.** O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.

**Art. 14.** As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrem nesta Lei serão encaminhados pelo município à ANATEL para análise.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 12 de dezembro de 2014.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**